

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000754/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010138/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.006916/2018-13
DATA DO PROTOCOLO: 11/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AVICULTURA NO EST DO CE, CNPJ n. 23.727.332/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS;

E

SINDICATO DOS AVICULTORES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 35.065.580/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JORGE REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Empresas Avícolas no Estado do Ceará, com abrangência territorial em CE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial definido como o menor salário pago a qualquer trabalhador abrangido por este pacto laboral será a partir de 1º de janeiro de 2018, igual a R\$ 981,10 (novecentos e oitenta e um reais e dez centavos).

Parágrafo Primeiro - O reajuste ora pactuado, relativamente ao piso salarial, será de 2,7% (dois virgula sete por cento) aplicável sobre o piso salarial de R\$ 955,30 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), vigente em 1º de janeiro de 2017. Recompondo desta forma o poder aquisitivo dos salários e dá quitação de toda e qualquer perda salarial do período compreendido em 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer trabalhador que tenha CTPS anotada por empresa avícola, não poderá receber salário inferior ao piso salarial da categoria, exceto os contratos em regime de tempo parcial e teletrabalho como estabelece a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de janeiro de 2018, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional serão reajustados com o percentual de 2,7 % (dois virgula sete por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2017.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários a todos os empregados será feito dentro do horário de trabalho, exceto se a empresa utilizar-se de meios magnéticos e/ou eletrônicos para crédito dos salários.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados comprovantes de pagamento timbrado ou que as identifique e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas salariais e os respectivos descontos, bem como os valores a recolher para fins de FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - DA VALIDADE COM REPACTUAÇÃO EM 2019

Os Sindicatos convenientes, representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas, fixam o prazo de validade desta Convenção Coletiva de Trabalho no período compreendido entre 01 de Janeiro de 2018 até o dia 31 de Dezembro de 2019.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que na data base para o ano de 2019 serão objeto de negociação e pactuação mediante termo aditivo as cláusulas de ordem econômica que expressem valor monetário (piso salarial, reajuste salarial, convênio/reembolso creche).

Parágrafo Segundo - Fica pactuado que o reajuste do Termo de Quitação Anual será com base no INPC do período.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

As empresas do setor avícola, no intuito de favorecer a pontualidade, produtividade, assiduidade e outras formas de participação em resultados por parte de seus empregados, estabelecidos em programas de metas desvinculadas da remuneração, poderão utilizar-se dos benefícios da Lei 10.101/2000, desde que celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com a Entidade representativa laboral para tal finalidade.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA OITAVA - DA AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM

Os integrantes da categoria profissional que por força do Contrato de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes, forem obrigados a exercer atividade a serviço da empresa empregadora fora de seu domicílio ou em outro Estado, terão custeado, integralmente, pelo empregador todas as despesas com

alimentação e hospedagem, enquanto durar o período de permanência fora do domicílio, sem prejuízo de seus salários. Ressaltando, que as despesas decorrentes da viagem deverão ser comprovadas através de recibos e/ou notas fiscais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As empresas fornecerão alimentação aos seus empregados no local de trabalho, assim considerados desjejum, lanches, almoço ou jantar, e o farão em local apropriado e em condições de higiene e conforto, não descontando dos empregados valor maior que 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, multiplicados pelo total de refeições fornecidas no mês, bem como não haverá distinção, discriminação ou imposição de qualquer condição para concessão do referido benefício, de conformidade com o artigo 4º da Portaria nº 3, de 1º de março de 2002 do MTE disciplinando o PAT.

Parágrafo Único - No caso de não existir refeitório ou local apropriado na empresa ou unidade produtora, o empregador pagará ao empregado o valor da refeição correspondente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

No intuito de favorecer a produtividade, pontualidade e assiduidade, e proporcionar melhoria da condição de vida, as empresas avícolas e produtores rurais avícolas adotarão alternativas que possibilite o acesso a gêneros alimentícios de primeira necessidade para seus empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

No caso de falecimento do empregado associado, devidamente em dia com a contribuição social, junto a tesouraria da entidade laboral, esta pagará aos dependentes legais do mesmo, 01 (um) piso salarial, a título de auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIO/REEMBOLSO-CRECHE

Para cumprimento do disposto na Portaria nº 3.296, de 03/09/1986, que autoriza as empresas adotar o sistema de Reembolso - Creche, em substituição a exigência contida no parágrafo 1º, do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece normas de proteção à maternidade, as empresas e produtores rurais avícolas pagarão a toda empregada-mãe, desde o retorno ao trabalho, ao término da licença-maternidade, até o décimo segundo mês de vida do filho, a partir de 1º de Janeiro de 2018, o valor de 120,30 (cento e vinte reais e trinta centavos) mensais, a título de auxílio-creche, sem que sobre valor recaia qualquer incidência de encargos, nos termos e parâmetros da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O reajuste ora pactuado, relativamente ao REEMBOLSO-CRECHE, será de 2,7% (dois virgula sete por cento) aplicável sobre o valor de R\$ 117,15 (cento e dezessete reais e quinze centavos), vigente em 1º de janeiro de 2017.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas firmarão contrato de seguro de vida em grupo para todos os seus trabalhadores, cobrindo morte natural, morte acidental e invalidez permanente, com as seguintes coberturas: 40 (quarenta) salários base por morte natural e invalidez permanente e 80 (oitenta) salários base por morte acidental.

Parágrafo Primeiro - Sobre este seguro poderá ser descontado do trabalhador, a critério da empresa, valor compreendido entre R\$ 0,01 (um centavo de real) e/ou até 10% (dez por cento) do prêmio "per capita" a ser pago à seguradora.

Parágrafo Segundo - As empresas disponibilizarão, ao Sindicato Laboral, mensalmente a relação nominal dos trabalhadores segurados.

Parágrafo Terceiro - As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos no "caput" desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CARTA DE RECOMENDAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, desde que por este solicitado, carta de recomendação, salvo nos casos de demissão por justa causa ou registro de qualquer forma de advertência que caracterize indício de má conduta, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado da dispensa, e no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, este fica obrigado a cumprir apenas 15 (quinze) dias, e receberá o restante sem qualquer ressarcimento ao empregador, desde que comunique o seu desligamento à empresa empregadora com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

A presente cláusula obedecerá as regulamentações da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

As partes convenientes comprometem-se a elaborar em conjunto, projetos sociais que incluam lazer, saúde, educação (cursos de capacitação profissional), buscando convênios, através de órgãos oficiais que atuem na

área de formação profissional e capacitação, mão de obra, no sentido de reciclar os trabalhadores do setor avícola para adequá-lo às necessidades de avanço tecnológico e manutenção do nível de emprego, visando à melhoria das condições de vida dos trabalhadores abrangidos pelo Instrumento Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FREQUÊNCIAS AS REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho de interesse coletivos de comparecimento obrigatório deverão ser realizadas durante o expediente dos empregados. Entretanto, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas as horas excedentes como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

Parágrafo Primeiro - Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.
Parágrafo Segundo - Caso o empregado abandone o emprego ou peça demissão no período de 12 (doze) meses seguintes em que tenha participado de curso de aperfeiçoamento ou qualificação custeado pelo empregador, deverá indenizar o empregador no valor correspondente ao investimento aplicado no(s) curso(s).

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização do empregado para exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERENCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado de um estabelecimento para outro ou de setor desde que haja necessidade do serviço, não podendo a transferência repercutir negativamente no salário deste.

Parágrafo Único: Fica vedada a transferência do empregado, sem sua anuência, para outro Estado da Federação.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Ao empregado que tiver faltando 12 (doze) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por idade, desde que conte pelo menos 10 (dez) anos consecutivos de trabalho na mesma empresa, e que comunique e comprove tal fato, será assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa em caso de demissão imotivada, exceto em casos de comprovada justa causa. Adquirido o direito da aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, e estabilidade provisória prevista nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica aos seus empregados, quando os mesmos no exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e do direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO DO PIS

Fica assegurado ao empregado, 01 (um) dia para o recebimento do PIS, desde que a empresa não disponha de convênio com a Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CÓPIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas se obrigam, por ocasião da homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho de seus empregados, fornecerem ao Sindicato Laboral uma cópia adicional da mesma, para fins de arquivo e controle.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REVISTA DO EMPREGADO

As empresas adotarão o sistema de revista ao empregado, de acordo com o Inciso VI do Art. 373 A da CLT. Ou seja, não poderá haver revista íntima.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA TOLERÂNCIA DE ENTRADA

Fica convencionado que a tolerância para a entrada dos empregados da categoria, em primeiro turno de trabalho, será de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo Único - Para as gestantes, fica assegurada tolerância de 10 (dez) minutos de atraso no primeiro expediente, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FALTAS

Serão abonadas pela empresa até 30 (trinta) faltas anuais de um único empregado responsável, no caso de necessidade de consulta médica de urgência ou tratamento médico de urgência, a filhos menores de 12 (doze) anos ou dependentes inválidos ou deficientes, mediante comprovação médica que será entregue ao empregador.

Parágrafo Único - As consultas normais deverão ser comunicadas com 24 horas de antecedência e a comprovação da falta, em qualquer caso, deverá ser entregue no período de 24 horas após o fato.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO REGIME DE ESCALAS OU REVEZAMENTOS

Fica estabelecido, para os empregados que trabalham em regime de escalas ou de revezamentos, nas granjas e outras dependências correlatas, a jornada de compensação no regime de 5x1 ou 6x1, ou seja, a cada 05 (cinco) dias ou 06 (seis) dias trabalhados corresponderá 01 (dia) de folga, independentemente do dia da semana, sendo que a folga coincidirá com pelo menos um domingo mensal, desde que não ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Em se tratando de trabalho em feriados nacionais e oficiais, os trabalhadores deverão receber a remuneração em dobro, ou seja, o dia trabalhado acrescido do mesmo valor, ressalvando a possibilidade de folga compensatória ou a utilização do banco de horas através de Acordo Coletivo.

Parágrafo Único - As empresas abrangidas por este Pacto celebrarão Acordo Coletivo com a Entidade representativa laboral para estabelecimento de outras regras de regime de escala, banco de horas ou de/revezamento que atenda às suas necessidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS E DIAS IMPRENSADOS

Fica acordado que as empresas poderão estabelecer horários de trabalho que permitam a compensação e supressão do trabalho aos sábados, dias impresados entre feriados e fins de semana, visando oferecer aos seus empregados mais um dia de lazer, repouso ou atividades particulares. Estes horários poderão ser definidos havendo pura e simples concordância entre a empresa e, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de seus empregados, excluídos os menores de idade, desde que não conflitem com a legislação vigente, devendo ser previamente informada a decisão e a forma de compensação ao Sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro - A compensação prevista no "caput" desta cláusula será feita, preferencialmente, acrescentando 40 (quarenta) minutos por dia, de segunda a sexta-feira, ficando assim eliminado o trabalho aos sábados e mantida a jornada semanal de 44 (quarenta) e quatro horas.

Parágrafo Segundo - Quando o sábado recair em feriado, a compensação feita durante a semana servirá para a quitação das compensações não realizadas quando o feriado recair durante os demais dias da semana.

Parágrafo Terceiro - Qualquer outra forma de compensação não prevista nesta cláusula será objeto de comunicação prévia ao Sindicato Laboral, que realizará Assembleia, especialmente convocada para esse fim, dos trabalhadores atingidos, sujeitando-se ainda a compensação ao que estabelece a legislação em vigor.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo de Trabalho envidarão esforços para a proteção da saúde e segurança dos empregados motoristas que atuam nos Setores de Transportes e Logística, evitando o cumprimento de jornadas exaustivas que ensejam a ocorrência de acidentes. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 74 da CLT, em que estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do horário de trabalho através de anotação em diário de bordo, papeleta e ficha de trabalho externo, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador, tais como a utilização de GPS, tacógrafo ou sistemas de rastreamento, ou seja, ferramentas que possibilitam averiguar o efetivo tempo de atividade laboral desenvolvida pelo empregado motorista em sua jornada diária.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho ao empregado estudante, ou a mudança de turno que venha a prejudicar-lhe a freqüência nas aulas, salvo em caso de força maior.

Parágrafo Primeiro - As empresas concederão as férias anuais dos empregados estudantes no mesmo período das férias escolares.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o abono de faltas do empregado estudante no efetivo período de prestação de exames vestibulares, supletivos e provas escolares de rotina, da rede oficial de ensino, que coincidam com seu horário de trabalho, desde que haja comunicação prévia ao empregador com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis e posteriores a comprovação por parte do empregado estudante no mesmo prazo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES

A empregada abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no período de gestação, terá direito a um (01) dia de folga em cada mês, remunerado pela empresa, sem qualquer diminuição do salário, para realização de exames médicos pré-natal, desde que a empresa não possua assistência médica própria ou convênio de assistência médica habilitado para este fim, devendo ainda a ausência ser pré-avisada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização dos referidos exames.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO DE GOZO DE FERIAS

O início do período do gozo de férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, ressalvados os casos em que o empregado concorde.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ÁGUA POTÁVEL

Será fornecida aos empregados das empresas, água potável em perfeitas condições de higiene, por meio de bebedouros de jatos inclinados ou fornecimento de copos individuais para uso dos empregados.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS UNIFORMES E ACESSÓRIOS

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa empregadora, esta será obrigada a fornecer gratuitamente aos seus empregados 02 (duas) unidades de roupas, pelo período de 06 (seis) em 06 (seis) meses, quando desgastado pelo uso regular, bem como qualquer acessório exigido para o exercício das funções, tudo sem qualquer ônus para os integrantes da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro - Na eventualidade de substituição por perda, extravio ou uso inadequado, o uniforme novo será integralmente pago pelo empregado a preço de custo de reposição.

Parágrafo Segundo - Em caso de opção pela utilização de uniformes padronizados pelos funcionários administrativos da empregadora, estes deverão em comum acordo entre as partes se responsabilizar pelo ônus inerente a confecção dos mesmos. Se a determinação for da empresa, esta arcará com tais despesas.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PLANO ODONTOLÓGICO E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas poderão firmar contrato de plano odontológico e/ou plano de saúde, tripartite (empresa, sindicato e empregado), com os custos divididos em valores iguais entre empresa, sindicato e empregado, conforme contrato assinado entre a Entidade Sindical Laborale as empresas que ofereçam o serviço, observado o custo-benefício.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DA NR-31

DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL (SESTR)

COLETIVO: Os empregadores rurais e equiparados da avicultura, com mais de cinquenta empregados, ficam desobrigados de constituírem SESTR próprio ou externo, desde que constituam o SESTR COLETIVO, obedecidas as seguintes disposições:

- a) sejam agrupados no mesmo estabelecimento vários empregadores rurais ou equiparados (independentemente da atividade econômica explorada);
- b) que os seus estabelecimentos ou unidades de produção sejam localizados distantes entre si com até cem quilômetros;
- c) que possuam várias unidades e ou estabelecimentos de produção sob controle acionário de um único grupo, mesmo que explorem atividades diversas, que distem entre si menos de cem quilômetros;
- d) a contratação do quadro de pessoal do SESTR COLETIVO, nestes casos, poderá ser efetivada em forma de consórcio entre os empregadores rurais ou equiparados, distintos ou de forma associativa; e) para os casos de empresas ou produtores que mantiverem unidades de produção rural e industrial interligadas no mesmo espaço físico e que estejam obrigadas a constituir SESTR e serviço equivalente previsto na CLT, poderão optar por constituir apenas um desses Serviços, considerando o somatório do número de empregados nas diversas atividades.

DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL: por ocasião da homologação das demissões, deverão ser apresentados exames médicos demissionais, que poderão ser substituídos por exames médicos ocupacionais periódicos, desde que estes tenham sido realizados até 120 dias antes do desligamento do empregado comprovadamente.

DOS PRIMEIROS SOCORROS: as empresas manterão nos locais de trabalho, medicamentos e materiais indispensáveis aos primeiros socorros, os quais serão de uso gratuito por todos os que deles necessitarem.

REMOÇÃO DO TRABALHADOR EM CASO DE ACIDENTE: o empregador deverá garantir a remoção do trabalhador acidentado em caso de urgência, mal súbito ou parto, desde que ocorra no local de trabalho ou em consequência deste, seja acionando serviço de emergência pública ou transportando em condições adequadas, sem qualquer ônus para o trabalhador.

DO TRANSPORTE DE CARGAS: O transporte de empregados em veículos de cargas, somente ocorrerá com obediência ao disposto no Código Nacional de Trânsito - CNT, em consonância com a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1998.

CAMPANHAS DE PROFILAXIA E VACINAÇÕES: os empregadores rurais e equiparados da avicultura deverão proporcionar campanhas de profilaxia de doenças endêmicas e vacinações antitetânicas aos seus empregados, utilizando-se para isso de programas que são realizados nos postos de saúde públicos das regiões rurais em que estejam localizadas suas unidades de produção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

As empresas avícolas obrigatoriamente emitirão e preencherão o formulário do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, descrevendo as reais condições de trabalho do empregado, para fins de requerimento e reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e para fins de concessão de benefício ou incapacidade quando solicitado pela perícia médica do INSS, sob pena de responder por eventual omissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SEGURANÇA E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO

As empresas avícolas e/ou produtores rurais avícolas buscarão implementar normas e procedimentos de segurança do trabalho, conforme as Normas Reguladoras pertinentes e que dentre as principais mudanças serão, buscar, prevenir e combater os acidentes e as doenças ocupacionais no setor, como Lesões por Esforço Repetitivo (LER/DORT), a inclusão de equipamentos de proteção, treinamentos sobre segurança e saúde no ambiente de trabalho, alterações estruturais, inclusão de ginástica laboral, e estabelecimento de pausas ergonômicas, visando uma qualidade de vida melhor para os trabalhadores.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA ASSOCIAÇÃO

Fica convencionado que, o empregado na avicultura, que desejar se associar ao Sindicato Laboral fará junto a Entidade Sindical ou Departamento de Pessoal das empresas, em fichas de admissão de sócio, as fichas de sócios terão que retornar ao Sindicato devidamente preenchidas com os dados dos sócios e por eles assinadas, para que seja providenciado a carteira de identificação do sócio com o respectivo número de matrícula, sendo que o canhoto da ficha de autorização ao empregador, será devolvida à empresa com o número de inscrição (matrícula) do sócio, para o efetivo desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas descontarão o percentual de 2% (dois por cento) do piso salarial vigente, dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, desde que por eles devidamente autorizados, como mensalidade devida ao Sindicato Laboral, conforme art. 545, da CLT.

Parágrafo Segundo - As empresas recolherão as mensalidades descontadas diretamente à tesouraria do Sindicato Laboral ou através de depósito bancário na conta corrente nº 4415-0, operação 003, agência nº 0031, da Caixa Econômica Federal, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido, além de juros e correção monetária.

Parágrafo Terceiro - As empresas enviarão ao Sindicato Laboral, juntamente com o recolhimento, a relação dos associados com o respectivo número de matrícula, bem como a discriminação dos valores recolhidos.

Parágrafo Quarto - O empregado que não desejar permanecer associado ao Sindicato Laboral é dado o direito de enviar carta de próprio punho a Entidade Sindical, pessoalmente ou via postal, solicitando a desfiliação.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS

Fica assegurado o livre acesso dos Dirigentes Sindicais às empresas para desempenho de suas funções, respeitadas as normas internas e de sanidade das mesmas, sendo vedado à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, e que estas sejam devidamente pré-avisadas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS LABORAIS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica garantida a liberação do Presidente e do Secretario da representação laboral pelas empresas as quais os mesmos estejam vinculados, para exercício da atividade sindical, sem prejuízo de seus salários, benefícios e demais direitos.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO

As empresas comprometem-se a dar ciência do Instrumento Coletivo ora negociado, a todos os seus empregados, fixando cópias da Convenção Coletiva de Trabalho em local visível e de ampla circulação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

As empresas se obrigam a descontar, para custeio das despesas decorridas na obtenção da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e custeio das atividades de assistência aos trabalhadores, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato da Avicultura do Estado do Ceará, 2%(dois por cento), incidente sobre o piso salarial efetivamente recebido em agosto/2018 e agosto/2019.

Parágrafo Primeiro - Sendo-lhe destinada a Contribuição Assistencial, o SINDIAVE-CE assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao caput e parágrafo 1º da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - O recolhimento deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao efetivo desconto, diretamente na tesouraria do SINDIAVE-CE ou através de depósito bancário na conta corrente nº 4415-0, operação 003, agência nº 0031 da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Terceiro - Os empregados admitidos após o mês de agosto/2018, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10(dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12(um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo Quarto - Os trabalhadores poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição em questão, manifestada individual e pessoalmente, por escrito, sempre no prazo de 10(dez) dias antes do desconto, que deverá conter o RG e o CPF do trabalhador e ser entregue na Sede e Subsedes do Sindicato de segunda à sexta-feira, de 8:00hs às 12:00hs e de 14:00hs às 17:00hs.

Parágrafo Quinto - O empregado que efetuar oposição do desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, em até 01(um) dia útil após oposição cópia do protocolo fornecido pelo SINDIAVE-CE, para que a empresa não efetue os descontos convencionado.

Parágrafo Sexto - As empresas enviarão juntamente com o recolhimento a relação dos empregados com a discriminação dos valores recolhidos.

Parágrafo Sétimo - Os valores pagos serão destinados ao pagamento das despesas referentes aos serviços de assistência jurídica e administrativa do SINDIAVE-CE em prol do fiel cumprimento dos direitos previstos nas Negociações Coletivas de Trabalho da categoria durante toda a vigência das Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e Contratos Coletivos de Trabalho e seus efeitos, bem como participar dos eventos culturais, esportivos e lazer promovidos e custeados pelo sindicato laboral.

Parágrafo Oitavo - As empresas só ficarão desobrigadas ao desconto previsto no caput desta cláusula após o recebimento do comunicado do SINDIAVE-CE contendo a relação dos empregados que se opuseram ao referido desconto.

Parágrafo Nono - O SINDIAVE-CE enviará o comunicado às empresas de que trata o parágrafo 8º da presente cláusula até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo de oposição, via e-mail com confirmação de recebimento ou entregue pessoalmente, no caso da empresa não possuir endereço eletrônico.

Parágrafo Décimo - Nos casos de recusa por parte do empregador de efetuar o desconto e/ou do conseqüente recolhimento de desconto assistencial às entidades profissionais acordantes, serão propostas ações competentes de cumprimento na Justiça do Trabalho, independente de queixa criminal, nos casos em que o empregador efetuar o desconto dos empregados e não repassar à entidade profissional, por configurar apropriação indébita.

Parágrafo Décimo Primeiro - Fica convencionado, com a anuência dos trabalhadores, que havendo alterações no Sistema de Custeio Sindical decorrentes da aprovação da Reforma Trabalhista ou de outras leis, as partes voltarão a negociar esta cláusula, visando à adequação ao novo ordenamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pagarão ao SINDICATO PATRONAL, até o dia 30 de Junho de 2018 e 31 de Março de 2019, a título de Contribuição Assistencial Patronal, para custeio de despesas decorrentes da celebração desta CCT da seguinte forma:

- a) - Empresas que tenham até 100(cem) empregados = R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) - Empresas que tenham mais de 100(cem) empregados = R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e nos termos da Lei 13.467/2017, fica estabelecido que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, prevista no artigo 580, inciso I da CLT, descontada dos salários dos empregados no mês de MARÇO, será recolhida pelas empresas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana-GRCSU, até o 10º (décimo) dia útil do mês de abril, subseqüente ao desconto.

Parágrafo Único - As empresas encaminharão ao Sindicato Laboral cópia das guias de recolhimento da Contribuição Sindical laboral com a relação nominal e dos respectivos descontos efetuados, no prazo máximo de trinta dias após o desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AGENDAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas terão que comunicar junto ao Sindicato laboral o dia da homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado demitido, com 24 horas de antecedência. E que o horário limite para homologação das verbas rescisórias constantes do TRCT será das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

Parágrafo Primeiro - A comprovação do pagamento será obrigatoriamente por meio de moeda corrente, transferência eletrônica disponível, depósito bancário em conta corrente do empregado, ordem bancária de pagamento ou ordem bancária de crédito ou cheque nominal, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho, e que o empregado tenha sido informado do fato e os valores tenham sido efetivamente disponibilizados para saque nos prazos do § 6º do art. 477, da CLT.

Parágrafo Segundo: - O pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT de empregado menor assistido e do analfabeto somente poderá ser efetuado em moeda corrente.

Parágrafo Terceiro - O empregador que providenciar a homologação da rescisão contratual do empregado junto ao SINDIAVE-CE atenderá os prazos legais previstos no art. 477 parágrafo 6º, CLT, sob pena de pagar multa estabelecida na mencionada Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses: a) Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local de homologação; b) Assinando, deixar o empregado de comparecer ao ato; c) Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil seguinte; d) Em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

Parágrafo Quarto - Em ocorrendo quaisquer motivos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, o Sindicato Laboral, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa no ato homologatório, desde que a empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local da realização da homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DO TRABALHADOR NA AVICULTURA

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho reconhecem o dia 29 de julho, em homenagem à data de fundação do Sindicato Profissional, como sendo o DIA DO TRABALHADOR NA AVICULTURA, sem qualquer obrigação ou ônus adicional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL E/OU RESCISÓRIO COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a realizar o Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória do contrato de trabalho de seus empregados, no SINDIAVE-CE que tenham acima de 01(um) ano de contratação. Podendo a critério do empregador fazê-lo para os demais.

Parágrafo Primeiro – Para requerer o Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório deverá a empresa apresentar os seguintes documentos referente à vigência do contrato de trabalho:

- I - Extrato da conta vinculada do empregado no FGTS para fins rescisórios e guias de recolhimento dos meses que não constem do extrato;
- II – Comprovante de recolhimento previdenciário;
- III – Comprovante dos pagamentos de férias;
- IV - Comprovante dos pagamentos de 13º salário;
- V - Comprovante dos pagamentos do Vale-Transporte ou opção de não adesão ao mesmo, (declaração do empregado);
- VI - Comprovante do pagamento de horas extras ou comprovante de não utilização de hora extra, quando for o caso;
- VII – Comprovante de pagamento de insalubridade ou periculosidade quando for o caso;
- VIII – Atestado de saúde ocupacional periódico ou demissional;
- IX – Comprovante de pagamento do Auxílio-Creche quando for o caso;
- X – Comprovante de pagamento do Vale-Alimentação, quando for o caso;
- XI – Comprovante de pagamento do Seguro de Vida obrigatório;
- XII – Comprovante de pagamento das diárias em dias de domingos e feriados, quando for o caso;
- XIII – Comprovante de pagamento dos salários, comissões, gratificações e/ou bonificações quando for o caso;
- XIV – Comprovante de pagamento de PLR, a empresa que tiver acordo com a Entidade Sindical;
- XV – Comprovante de pagamento de diárias de viagens e ajuda de custo, quando for o caso;
- XVI – Comprovante de pagamento de Adicional Noturno quando for o caso;
- XVII – 01 (uma) via do termo de rescisão de contrato de trabalho; quando for o caso;
- XVIII – Cópia do RG do preposto ou do empregador;
- XIX – Carta de Preposto e Contrato Social da Empresa;
- XX - 01 (uma) via do aviso prévio assinado pela empresa e pelo empregado, quando for o caso;
- XXII - CTPS atualizada;
- XXIII - Guia e comprovante de pagamento da multa rescisória, quando for o caso;
- XXIV - Carta de Recomendação (quando não apresentar a carta, a empresa deverá apresentar cópia do documento referente à punição do empregado);
- XXV - PPP (Perfil Profissiográfico Profissional);
- XXVI - Formulário do Seguro Desemprego, quando for o caso;
- XXVII - Os 12 (doze) últimos contracheques dos empregados que trabalham com comissão e/ou planilha de cálculo referente aos últimos 12 (doze) meses demonstrando os valores recebidos, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Para a realização do Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória do contrato de trabalho é obrigatória a presença do empregado em qualquer circunstância.

Parágrafo Terceiro – A empresa terá impreterivelmente o prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir do término do contrato para entregar os documentos que comprovem a comunicação aos órgãos competentes da extinção do contrato de trabalho e o referido pagamento das verbas rescisórias ao empregado, a fim de receber o Termo de Quitação Rescisório com eficácia liberatória.

Parágrafo Quarto - As empresas agendarão junto ao SINDIAVE-CE a solicitação do Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória. Nesta ocasião, será emitido um comunicado com local e horário para comparecimento, o qual será entregue pela empresa ao empregado. Este deverá comparecer no dia do agendamento.

Parágrafo Quinto– Em caso de falta de documentação ou de documentação irregular, a empresa terá um prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar documentação e retomar o processo. A irregularidade documental não impede o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Sexto - As empresas pagarão ao SINDIAVE-CE a quantia de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), por cada empregado, mensalmente e durante a vigência da presente CCT/2018/2019, o valor será

reajustado anualmente pelo INPC, para custeio dos serviços prestados pelo corpo técnico profissional nas áreas Jurídica, Contábil, de Recursos Humanos, Psicologia, Saúde e Segurança do Trabalho para a análise documental, com a finalidade de emissão do Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória do contrato de trabalho do empregado. A referida importância será recolhida diretamente à tesouraria SINDIAVE-CE, ou através de depósito bancário na conta corrente nº 4415-0, operação 003, agência 0031, da CEF, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Sétimo - O empregado por ocasião do termo de quitação liberatória declarará perante ao Sindicato laboral, se sofreu ou não danos/assédio moral, dando quitação em caso negativo, e atestado no referido termo.

Parágrafo Oitavo - As empresas enviarão mensalmente ao SINDIAVE-CE o comprovante do recolhimento e lista dos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS, BANCO DE HORAS, SESTR COLETIVO, PLR

As empresas que necessitarem ter seus funcionamentos nos dias de DOMINGOS E FERIADOS, BANCO DE HORAS, SESTR COLETIVO, JORNADA DE TRABALHO e PLR, deverão se dirigir ao SINDIAVE-CE para realizar ACORDO COLETIVO, e, pagarão a TAXA DE ASSISTÊNCIA, conforme tabela abaixo:

- a) Empresas com até 10 (dez) empregados pagarão a quantia de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Empresas com mais de 10 (dez) e até 100 (cem) empregados, pagarão a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) Empresas com mais de 100 (cem) empregados, pagarão a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Procederá de conformidade com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste Instrumento Coletivo de Trabalho, o Juízo em que ocorrer a dúvida.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das condições previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho indistintamente do cargo ou função ocupadas, todos os trabalhadores que, abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional no Estado do Ceará, laborem para as empresas e produtores cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, estas negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

Parágrafo Primeiro - Em não se chegando a acordo, a parte infratora pagará multa de 50%(cinquenta por cento), do valor do piso salarial vigente por cláusula descumprida.

Parágrafo Segundo - Não havendo a negociação prevista no caput desta Cláusula, resguarda-se à parte que se sentir prejudicada o direito de ajuizar ações judiciais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRAZO DE VALIDADE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando em 1º de Janeiro de 2018 e terminando em 31 de dezembro de 2019.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições seguintes, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

FRANCISCO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AVICULTURA NO EST DO CE

JOAO JORGE REIS

Presidente

SINDICATO DOS AVICULTORES DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DE APROVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO-CCT
2018/2019

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.